



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

NOTA TÉCNICA

Nota Técnica nº 01 CONSU/SUNOC, de 13 de fevereiro de 2023.

**ENTENDIMENTO CONTIDO NO
PARECER Nº 49/2021/CGE/ASSJUR:
"POSSIBILIDADE DE SERVIDOR
CIVIL EXERCER MEI. DECRETO-LEI
220/75. DECRETO ESTADUAL 2.479/79.
1. Não observam-se restrições ao exercício
de MEI por servidor público civil do Estado
do Rio de Janeiro, desde que essa atividade
não incorra nas vedações expressas de
contratação trazidas no inciso V do artigo 40
do DL 220/75"; E NO
CORRESPONDENTE VISTO DO
SUBPROCURADOR-GERAL DO
ESTADO FLÁVIO DE ARAÚJO
WILLEMAN.**

Senhora Superintendente,

1-A presente Nota Técnica, elaborada no âmbito do Processo nº SEI-150001/003157/2023, tem por objetivo explicitar o entendimento contido no Parecer nº 49/2021/CGE/ASSJUR, da lavra do Procurador do Estado Vladimir Morcillo da Costa, e no Visto do Subprocurador-Geral do Estado Flávio de Araújo Willeman quanto à possibilidade de servidor público civil exercer atividade de Microempreendedor Individual-MEI.

2-O Parecer em tela fora elaborado em resposta à consulta formulada pelo Sindicato dos Gestores Públicos do Estado do Rio de Janeiro (GESTRIO) acerca da viabilidade jurídica do exercício da atividade de Microempreendedor Individual (MEI) por servidores públicos civis do Estado do Rio de Janeiro e no bojo do Processo Administrativo nº SEI-3200011001950/2021.

3-Acresce que a elaboração desta Nota Técnica fundamenta-se no fato de a Superintendência de Normas e Consultas (SUNOC) estar recebendo, justamente, diversas consultas sobre a possibilidade de servidor público civil, efetivo e comissionado, exercer atividade de Microempreendedor Individual-MEI.

4-É o relatório.

5-De início, destaca-se que o Parecer nº 49/2021/CGE/ASSJUR contém entendimento que admite a possibilidade do exercício da atividade de MEI por servidor público civil do Estado do Rio de Janeiro, desde que essa atividade não incorra nas vedações expressas de contratação trazidas no inciso V

do artigo 40 do Decreto-lei nº 220/1975, conforme se verifica na ementa e conclusão mencionadas a seguir:

POSSIBILIDADE DE SERVIDOR CIVIL EXERCER MEI. DECRETO-LEI 220/75. DECRETO ESTADUAL 2.479/79.

1. Não observam-se restrições ao exercício de MEI por servidor público civil do Estado do Rio de Janeiro, desde que essa atividade não incorra nas vedações expressas de contratação trazidas no inciso V do artigo 40 do DL 220/75.

[...]

Em atenção à consulta realizada, entende-se que como o Estatuto previsto no DL 220/75 não trouxe limitações genéricas, a princípio, não observam-se restrições ao exercício de MEI por servidor público civil do Estado do Rio de Janeiro, desde que essa atividade não incorra nas vedações expressas de contratação trazidas no inciso V do artigo 40 do DL 220/75. (Doc. SEI nº 18964557)

6-Depois, o Parecer nº 49/2021/CGE/ASSJUR foi chancelado com acréscimo pelo Visto emitido pela Procuradora-Chefe da PG-04 Mariana Cintra, *ex vi* do seguinte trecho:

Por essas razões, estou de acordo, com pequeno acréscimo, com o Parecer nº 49/2021/CGE/ ASSJUR (doc. nº 18964557), opinando pela viabilidade jurídica de exercício da atividade empresarial como Microempendedor Individual (MEI) pelo servidor público estadual civil do Estado do Rio de Janeiro, desde que (i) observadas as vedações expressas do artigo 40, inciso V, do Decreto-Lei 220/75; (ii) o servidor não ocupe cargo que exija dedicação exclusiva; e, em qualquer caso, (iii) a atividade empresarial não se dê com prejuízo ao exercício do cargo público.

7-Por fim, o Parecer nº 49/2021/CGE/ASSJUR foi aprovado com acréscimos pelo Visto de 30.09.2021 emitido pelo então Subprocurador-Geral do Estado Flávio de Araújo Willeman, que assentou o seguinte entendimento, a saber:

VISTO. **APROVO, COM ACRÉSCIMOS** o Parecer nº 49/2021/CGE/ ASSJUR, da lavra do ilustre Chefe da Assessoria Jurídica da Controladoria Geral do Estado, o Procurador do Estado Dr. VLADIMIR MORCILLO DA COSTA (indexador nº 18964557), endossando as considerações adicionais apostas pela douta Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal, Dra. MARIANA CINTRA (indexador nº 22743091).

Desta forma, conclui-se que não há vedação genérica, na legislação fluminense, para o exercício da atividade empresarial por servidor público da Administração Estadual.

Nada obstante, devem ser observadas as restrições destacadas pela manifestação da douta Chefia da PG-4: (i) observância das vedações expressas do art. 40, V, do Decreto-lei Estadual nº 220, de 18/07/1975, evitando-se atividades com potencial conflito de interesses; (ii) a inexistência de exigência de dedicação exclusiva associada ao cargo ocupado pelo servidor; e, em qualquer caso, (iii) a

inexistência de prejuízo para o cumprimento da carga horária e das funções inerentes ao cargo ocupado pelo servidor. (Doc. SEI 22913525) (grifou-se)

8-Ora, parece conveniente e oportuno, com fundamento no disposto no art. 6º, incisos III, IV, V, e VIII, do Decreto nº 46.713/2019^[1], que institui o Sistema de Gestão de Pessoas do Estado do Rio de Janeiro-GESPERJ, divulgar a presente Nota Técnica, por expedição de ofício circular, para ciência aos órgãos e entidades que compõem o GESPERJ do entendimento da Procuradoria Geral do Estado contido no Parecer nº 49/2021/CGE/ASSJUR do Procurador do Estado Vladimir Morcillo da Costa e no Visto de 30.09.2021 do Subprocurador-Geral do Estado Flávio de Araújo Willeman quanto à possibilidade do exercício da atividade de Microempreendedor Individual (MEI) por servidores públicos civis do Estado do Rio de Janeiro.

9-**À vista do exposto**, sugere-se, s.m.j., o encaminhamento do presente processo à Subsecretaria de Gestão de Pessoas-SUBGEP com a proposta de, com fundamento no disposto no art. 6º, incisos III, IV, V, e VIII, do Decreto nº 46.713/2019, divulgar a presente Nota Técnica, por expedição de ofício circular, para ciência aos órgãos e entidades que compõem o GESPERJ do entendimento da Procuradoria Geral do Estado contido no Parecer nº 49/2021/CGE/ASSJUR do Procurador do Estado Vladimir Morcillo da Costa e no Visto de 30.09.2021 do Subprocurador-Geral do Estado Flávio de Araújo Willeman quanto à possibilidade do exercício da atividade de Microempreendedor Individual (MEI) por servidores públicos civis do Estado do Rio de Janeiro.

São essas considerações que submeto a Vossa senhoria.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2023.

Fernando Damião Trindade Lamego

Analista Executivo - SUNOC

ID. 50150189

[1] Art. 6º - Compete ao Órgão Central do GESPERJ:

[...]

III - cuidar dos assuntos relativos à gestão de pessoas no Poder Executivo estadual, adotando medidas voltadas ao seu aprimoramento e maior eficiência;

IV - estabelecer normas, critérios, programas e princípios os quais as Unidades Administrativas responsáveis pela execução serão obrigadas a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições;

V - definir diretrizes, políticas, normas e ações destinadas à execução do regime jurídico dos servidores civis pelos órgãos setoriais e seccionais do GESPERJ;

[...]

VIII - manter, desenvolver e aperfeiçoar o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos do Estado do Rio de Janeiro - SIGRH/RJ, o Portal do Servidor e o Portal de Gestão de Pessoas;



logotipo

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Damião Trindade Lamego, Analista Executivo**, em 24/02/2023, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

QRCode
Assinatura

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **46944004** e o código CRC **D25536D9**.

Referência: Processo nº SEI-150001/003157/2023

SEI nº 46944004